



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 32923823/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004744/2023-92

Interessado: DANNY DEL JESUS RANGEL UGAS

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00600_2023 em desfavor de DANNY DEL JESUS RANGEL UGAS, filho de Humberto Rangel e Flor Maria Ugas, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 24/12/1973, sexo Masculino, portador do CÉDULA DE IDENTIDADE nº V12819876, ingressou ao território nacional em 05/07/2021, pelo PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM PACARAÍMA, classificado como TEMPORÁRIOS (VITEM) (1), com prazo inicial de estada até 05/07/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 155 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro compareceu neste Núcleo com a intenção de regularizar sua situação migratória, sendo que o mesmo reside no município de Duque de Caxias..

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que não possui recursos suficientes para arcar com tal despesa, pois é aposentado e recebe uma renda mensal de R\$761,00 (valor líquido) (32910777), a qual é utilizada integralmente para o seu sustento.

Do Mérito

Trata-se de requerente com hipossuficiência econômica, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 14/12/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32923823&crc=09168393.
Código verificador: **32923823** e Código CRC: **09168393**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 32965266/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004744/2023-92

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0133_00600_2023 - DANNY DEL JESUS RANGEL UGAS**

1. Trata-se de Defesa apresentada por DANNY DEL JESUS RANGEL UGAS, filho de Humberto Rangel e Flor Maria Ugas, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 24/12/1973, sexo Masculino, portador do CÉDULA DE IDENTIDADE nº V12819876, em face da multa no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00600_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 07.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 155 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32923823.

3. Em sua defesa, argumenta que não possui recursos suficientes para arcar com tal despesa, pois é aposentado e recebe uma renda mensal de R\$761,00 (valor líquido), a qual é utilizada integralmente para o seu sustento.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que, conforme informado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32923823, o estrangeiro compareceu no NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ com a intenção de regularizar sua situação migratória, além de ter alegado hipossuficiência em sua defesa.

6. Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

7. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

8. Apesar de o estrangeiro não ter firmado expressamente a declaração de hipossuficiência econômica, apresentou documento referente ao recebimento de sua aposentadoria (32910777), podendo-se

concluir que há indicativos de ser incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00600_2023.

10. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 14/12/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32965266&crc=71CA0035.
Código verificador: **32965266** e Código CRC: **71CA0035**.